

Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

LEI MUNICIPAL Nº 786, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O povo do Município de Arapuá/MG, por seus representantes aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2°, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e nas disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Arapuá, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:
- I as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública municipal e as operações de crédito;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação municipal, especialmente a legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do

Burt



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, encontram-se detalhadas no Anexo I, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput*, adequadas ao Plano Plurianual 2022/2025, e à sua revisão anual.

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão considerar a obtenção da meta de resultado primário, conforme discriminado no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

 I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

 \mathbf{V} – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

 ${
m VI}$ – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades, ou operações especiais.
- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, entendidas como sendo as atividades, os projetos e as operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 5° A Lei Orçamentária para o exercício de 2024, que compreende os Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025, em sua revisão anual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 6° Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal, observado as normas de contabilidade estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- **Art.** 7º Na Lei Orçamentária de 2024, que apresentará a programação dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto,





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

atividade e operações especiais, indicando para cada um, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

- Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.
- **Art.** 9° O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituído de:
- I texto da Lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada por natureza e identificada a fonte de recursos;
- IV anexo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminada na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, são os referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei 4.320/1964.
- § 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá em anexo:
- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal;
- II a estimativa e a fixação, respectivamente, da receita e da despesa.
- **Art. 10 -** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.
- **Art. 11 -** A Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2024, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Parágrafo único – O Executivo Municipal fica autorizado a utilizar o crédito destinado a reserva de contingência não utilizado até 31/10/2024, mediante abertura de crédito suplementar em dotações próprias do orçamento vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 13 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias em 2024, para outras despesas correntes e despesas de capital (com exceção de precatórios judiciários, sentenças judiciais e serviços da dívida), o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária no exercício financeiro de 2023 e os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no período.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e nos quadros que a integram, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 16 - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de setembro de 2023.





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Art. 17 - As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais serão incluídas, na proposta orçamentária de 2024, em dotações consignadas com estas finalidades das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados pelo Poder Judiciário até 02 de abril de 2023, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o §5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, especificados por grupo de natureza de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de autuação do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago.

Art. 18 - A Lei Orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciários se assegurada a existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

 II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador e/ou Assessor Jurídico do Município poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas,





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 20 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 12, § 3º e art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, e tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 21 - A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2024 e sua execução a título de contribuições, auxílios e subvenções a outras entidades de direito público ou privado, para a cobertura de despesas correntes e de capital de seus orçamentos, além de atender ao que determina os §§ 2º e 6º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente será efetivada, se:

I – for autorizada por lei específica;

II – estar prevista na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais;

III – a entidade beneficiada apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - forem identificados o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

V – a entidade beneficiada não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

Parágrafo único - As entidades de direito público ou privado beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária de 2024, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento

But



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá ceder servidores públicos municipais para outras entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, de acordo com a disponibilidade e interesse público, sendo a cessão efetivada por meio de convênios.

Art. 24 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 25 - Na programação da despesa não poderão ser:

 I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e, legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 26 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, incluirão novos projetos, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e sua revisão anual.

Art. 27 - É vedada a utilização de qualquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Burt



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

- **Art. 28.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 e encaminhados pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal.
- § 1º Os projetos de leis relativos à abertura de créditos adicionais serão precedidos de exposição justificativa e dependerão da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos, bem como dos reflexos das anulações de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.
- § 2º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II da Lei nº 4.320, de 1964.
- § 3° Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apuradas na forma do § 3° do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas ao superávit financeiro apurado na forma do § 2° do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de17 de março de 1964.
- § 5° O projeto de lei orçamentária de 2024 conterá na conformidade dos arts. 7°, I, da Lei n° 4.320/1964 e 165, § 8°, da Constituição Federal de 1988, dispositivo permitindo ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do montante das despesas fixadas, para reforçar dotações que tornarem insuficientes, conforme art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.
- **Art. 29 -** Fica o Poder Executivo autorizado utilizar dos mecanismos de realocação de recursos para transpor, remanejar e transferir créditos orçamentários, previstos para o exercício de 2024, em consonância com as normas ou jurisprudência em vigor.





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Art. 30 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, enquanto a respectiva lei não for sancionada:

I – pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de beneficios previdenciários;

III – pagamento do serviço da dívida;

IV – outras despesas correntes e despesas de capital, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 31 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8°, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, em relação às despesas constantes do cronograma mencionado, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os cronogramas anuais de desembolso mensal dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito sob a forma de duodécimos, obedecidas as disposições legais.

Art. 32 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos sobre o montante inicial dos recursos alocados nos projetos, atividades e operações especiais constantes da lei orçamentária de 2024.

- § 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, o pagamento de precatórios e sentenças judiciais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

Burt



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

- III com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte.
- § 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças comunicará a cada órgão do Executivo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.
- § 4° No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação por ato próprio no prazo estabelecido no *caput* do artigo 9° da Lei Complementar n°101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, seguindo os critérios fixados por esta lei.
- **Art. 33 -** A Lei Orçamentária de 2024 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- **Art. 34 -** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- **Art. 35 -** A Lei Orçamentária de 2024 garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- **Art. 36 -** O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal.





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Parágrafo único - A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por esses recursos.

Art. 37 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício financeiro de 2024, observará os limites globais previstos no artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal para 2024 deverão contemplar recursos financeiros visando a revisão e/ou elaboração de Planos de Carreiras de Servidores Públicos Municipais.

Art. 39 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 38 desta Lei, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 40 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 41 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 42 - A realização de serviços extraordinários durante o exercício financeiro de 2023, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, exceto no caso previsto na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de caráter relevante para o interesse público e ensejarem risco de prejuízos iminentes para a sociedade.

Art. 43 - Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas despesas que são concernentes à atividade fim da administração pública, mantendo consonância com as normas que regem o assunto, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 44 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 45 - A aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, fica condicionada à prévia estimativa do





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, na forma estabelecida no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- § 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará o cancelamento das despesas em valores equivalentes.
- § 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.
- **Art. 46 -** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas.
- § 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado no prazo de até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2024, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária de 2024 sancionada, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

But



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação, elemento da despesa e a fonte de recursos.

Art. 49 - Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e, nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 50 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos das ações e avaliação de resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2024, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023, que poderão ser reabertos, na formado disposto no artigo 167, § 2°, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

But



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Art. 53 - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 14 de junho de 2023.

João Batista Terto Da Cunha - Prefeito Municipal -



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARAPUÁ - 2024

DIRETRIZES/ OBJETIVO / AÇÕES
DIRETRIZ: AÇÃO LEGISLATIVA
DBJETIVO: Exercer a fiscalização e o controle dos órgãos públicos.
Elaboração Legislativa
Serviços de apoio às ações legislativas
Contribuição Instituto Nacional de Seguridade Social - Elaboração Legislativa
Contribuição Instituto Nacional de Seguridade Social - Apoio Administrativo
DIRETRIZ: PLANEJAMENTO MUNICIPAL
OBJETIVO: Planejar e promover o desenvolvimento ordenado do Município
Direção superior da política governamental
Representação do Município de Arapuá em eventos diversos
Publicidade Institucional e divulgação Oficial
Coordenação do planejamento municipal
Apoio a entidades representativas do Município
Contribuição a Associação Microrregional do Alto Paranaíba - AMAPAR
Contribuição ao Consorcio de Desenvolvimento Sustentável - CISPAR
Contribuição ao Consorcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALI
Contribuição ao consórcio da Rede de Urgência e Emergência- CISREUNO
Contribuição a Confederação Nacional de Municípios – CNM
Contribuição a Associação Mineira de Municípios – AMM
Contribuição do PASEP
Melhoria da infraestrutura física municipal
Coordenação e execução das atividades administrativas
Manutenção da frota de veículos do Município
Gestão da política de pessoal com:
* Administração da gestão de recursos humanos
* Elaboração do plano de carreira do servidor público
* Recomposição das perdas salariais





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

* Revisão do plano de cargos e salários

* Realização de concurso público

* Capacitação dos servidores públicos

Modernização administrativa

Firmar e manter convênios

Implantação e apoio a órgão e conselhos instalados no Município

Incentivo à criação de associações comunitárias

Contribuição ao INSS dos órgãos da política governamental

Informatização e interligação das secretarias e órgãos da administração

DIRETRIZ: TRANSPARÊNCIA

OBJETIVO: Garantir a transparência nos atos da Administração Municipal

Manutenção do órgão de controle interno

Implantação/aperfeiçoamento da ouvidoria municipal e serviço de atendimento ao cidadão

Assistência jurídica interna e defesa jurídica do município

Promoção da política de proteção e defesa do consumidor

Contribuição ao INSS do órgão de controle interno

Contribuição ao INSS do órgão de assistência jurídica

DIRETRIZ: GESTÃO FINANCEIRA

OBJETIVO: Gerir a arrecadação e aplicação de recursos, buscando o equilíbrio fiscal

Coordenação e execução da política econômica e financeira do Município

Elaboração e avaliação dos planos orçamentários do Município

Controle e melhoria da arrecadação

Revisão/atualização da legislação tributária

Fiscalização tributária

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETIVO: Promover as ações serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, reduzindo a vulnerabilidade social

Manutenção das atividades de gestão da política de Assistência Social

Promoção da política do idoso e das pessoas portadoras de necessidades especiais

Manutenção da vigilância socioassistencial





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Manutenção dos órgãos da política de desenvolvimento social

Manutenção e desenvolvimento do SUAS - Sistema Único de Assistência Social

Manutenção e desenvolvimento da proteção social básica e especial

Concessão de benefícios sociais e eventuais

Desenvolvimento do programa Bolsa Família

Apoio e manutenção de conselhos relacionados a política de desenvolvimento social

Promoção de políticas de atenção aos jovens

Promoção de políticas de atenção às mulheres

Promoção de políticas de atenção às minorias

Instituição, desenvolvimento e manutenção de programas de desenvolvimento social

Manutenção de convênios com entidades relacionadas com a área social

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: POLÍTICA HABITACIONAL

OBJETIVO: construção de unidades habitacionais visando a redução do déficit habitacional

Melhorias em unidades habitacionais para população de baixa renda

Construção, reformas e ampliações de unidades habitacionais

Atendimento de famílias em situação de risco e emergência

Executar o programa de regularização fundiária dos imóveis no Município - REURB

Elaboração e/ou aperfeiçoamento do programa municipal de doação de unidades habitacionais de caráter social

Ampliação do atendimento e/ou acesso de famílias aos programas de melhoria habitacional

Manutenção do Fundo Municipal de Habitação

DIRETRIZ: PROMOÇÃO DA CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: Promoção de atividades culturais, e turísticas buscando a difusão cultural e fortalecimento turístico do Município

Manutenção de parcerias com entidades setoriais, culturais e turísticas

Manutenção e melhoria das unidades culturais e turísticas do Município

Implantação/manutenção de projetos voltados para a promoção da cultura e turismo

Apoio a entidades voltadas para à cultura e o turismo

Incentivar a realização de eventos culturais e turísticos

Promoção da política de proteção e conservação do patrimônio cultural

Promoção da política de conservação dos locais turísticos





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Promoção da política de incentivo e crescimento do turismo

Promoção da política de investimentos para bens inventariados, tombados, registrados e educação patrimonial

Capacitação e estímulo à gastronomia e artesanato

Promoção de ações de fomento à valorização e eventos geradores de fluxo turístico

Incentivo ao programa de regionalização de turismo e participação em Circuitos Turísticos

Manutenção e incentivo a grupos culturais, folclóricos ou tradicionais

Manutenção de conselhos voltados para à cultura e ao turismo

Elaborar o calendário cultural e turístico do Município

Disponibilizar espaço para a promoção/comercialização do artesanato do Município

Estimular a melhoria do acervo da Biblioteca Pública Municipal

Criação do museu e Casa de Cultura para guarda e promoção da história de Arapuá

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: Promoção de atividades esportivas e de lazer buscando a inclusão social

Manutenção de parcerias com entidades setoriais esportivas

Reforma, manutenção e melhoria das unidades esportivas do Município

Implantação de projetos voltados para a promoção do esporte e do lazer

Apoio a entidades voltadas para o esporte e o lazer

Incentivar a realização de eventos esportivos e de lazer

Manutenção e incentivo a entidades/associações/clubes de esporte amador

Manutenção de conselhos voltados para o esporte e o lazer

Elaborar o calendário esportivo do Município

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: PROMOÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL

OBJETIVO: Coordenação da política educacional no Município

Direção da política educacional

Revisão do plano de carreira dos profissionais da educação

Manutenção de órgãos colegiados e conselhos voltados para a área de educação

Aquisição e manutenção dos equipamentos e materiais de atendimento as políticas de educação

Burt



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Manutenção e conservação de quadra da educação infantil Promoção da educação infantil no Município Promoção da educação básica no Município Manutenção do transporte escolar de alunos Reforma e ampliação de escolas Desenvolvimento do programa escola acessível e sala de recursos Promoção de capacitação dos servidores da educação Oferta de alimentação nas escolas Apoio a entidades de educação Realização e/ou manutenção de convênios com entidades organizadas Desenvolvimento de educação inclusiva Desenvolver ações para a capacitação profissional da mão-de-obra local Apoio ao transporte de alunos do ensino superior Adequação das escolas para acessibilidade Informatização do sistema educacional Implantação da educação digital Implantação de sistema de videomonitoramento nas escolas Implantação da biblioteca escolar Gestão do Fundo Municipal de Educação Reforçar o apoio ao ensino médio Manutenção do programa educação empreendedora, financeira e cooperativa DIRETRIZ: PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DA SAÚDE OBJETIVO: Promover ações de atendimento aos serviços de saúde no Município Coordenação e manutenção da política de saúde no Município Formalização/manutenção de convênios com órgãos de promoção da saúde Manutenção do Conselho Municipal de Saúde, com a participação da sociedade Promover ações combate e apoio a dependência química Aperfeiçoar o atendimento odontológico no Município Reforma e ampliação de unidades de atendimento à saúde Promoção de ações de vigilância sanitária Promoção de ações de assistência farmacêutica

Implantação de legislação na área de saúde



Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Promoção das ações do plano anual de saúde

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

OBJETIVO: Desenvolver ações para realização de obras e serviços públicos de interesse da comunidade no Município

Coordenação e manutenção da política de atendimento aos serviços de infraestrutura

Melhoria do sistema de drenagem urbana

Apoio ao Sistema Autônomo de Abastecimento – SAAE e melhoria do abastecimento de água e coleta de esgoto

Manutenção da terceirização do serviço de limpeza urbana e destinação final do lixo

Manutenção da iluminação pública

Manutenção e ampliação de Iluminação pública

Manutenção do cemitério municipal

Melhoria e manutenção de praças e jardins

Pavimentação, conservação e/ou recapeamento de vias urbanas

Manutenção e encascalhamento de estradas vicinais

Melhorias na sinalização visual do Município

Manutenção e melhoria no sistema de trânsito do Município

Manutenção/construção de obras na zona rural e urbana

Implementação/revisão da legislação urbanística: Código de Posturas, Código de Obras, etc.

DIRETRIZ: MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: Promover ações para a preservação da qualidade do meio ambiente

Implementação de ações de preservação do meio ambiente

Preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas

Construção e melhoria de praças e jardins

Promover conservação de áreas verdes

Implantação/manutenção de órgão de defesa do meio ambiente

Realização/manutenção de convênios com órgãos ambientais

Implantação de legislação ambiental

Melhoria das políticas públicas de saúde animal e controle humanitário de cães e gatos

DIRETRIZ: AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OBJETIVO: Desenvolver ações de apoio ao agronegócio buscando o abastecimento do





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Município

Instituir programas de apoio ao pequeno produtor rural

Realizar convênios e parcerias para a melhoria da segurança na zona rural

Incentivo a mecanização agrícola pelos pequenos produtores

Manutenção/realização de convênios com órgãos de apoio ao agronegócio

Melhorar a infraestrutura na zona rural

Desenvolver políticas de apoio às famílias rurais

Desenvolver projetos de melhoria da renda familiar na zona rural

Promover a integração entre o poder público e os empreendimentos instalados no Município

Estimular a organização de redes de empreendimentos solidários

Estimular a criação e manter associações de desenvolvimento e criação de renda a produtores rurais

Contribuição ao INSS

DIRETRIZ: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

OBJETIVO: Reservar recursos destinados a atender demandas urgentes e imprevisíveis

Reserva de contingência





Praça São João Batista, nº 111, Centro CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

ANEXO II - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ÓRGÃO	UNIDADE		
	ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO DE GOVERNO	DESCRIÇÃO
1			LEGISLATIVO MUNICIPAI
	1	1	Câmara Municipal
2			EXECUTIVO MUNICIPAL
	1	4	Gabinete
	2	4	Administração
	3	4/28	Finanças
	1	6	Segurança Pública
	7	8	Assistência Social
	12	9	Previdência Social
	6	10	Saúde
	4	12	Educação
	5	13/23	Cultura e Turismo
	9	15	Urbanismo
	7	16	Habitação
	9	17	Saneamento
	8	18	Gestão Ambiental
	8	20	Agricultura
	9	26	Transporte
	10	27	Desporto e Lazer
	99	99	Reserva de Contingência
5	01	17	

